



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

CONSELHO SUPERIOR

Avenida Vitória, 1729 – Jucutuquara - 29040-780 – Vitória – ES

27 3331-2125

RESOLUÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR Nº 14/2011, DE 09 DE MAIO DE 2011

Altera e substitui a Resolução CS nº 01/2010 que “dispõe sobre o reconhecimento interna corporis de títulos de pós-graduação stricto sensu outorgados por instituições estrangeiras.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO IFES, no uso das atribuições regimentais,

CONSIDERANDO:

- I – o Despacho do Ministro da Educação em 28.12.2010, publicado no D.O.U. em 29.12.2010, seção 1, página 38;
- II – a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
- III – o Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987;
- IV – a Portaria nº 475, de 26 de agosto de 1987, que expede Normas Complementares para a execução do Decreto nº 94.664/87;
- V – a Resolução nº 1, de 3 de abril de 2001, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE);
- VI – o Decreto nº 5.518, de 23 de agosto de 2005;
- VII – o Parecer CNE/CES nº 270/2007;
- VIII – as decisões do Conselho Superior em sua reunião de 02.05.2011;

RESOLVE:

Art.1º O reconhecimento *interna corporis* de títulos de pós-graduação *stricto sensu* outorgados por instituições estrangeiras a servidores docentes e técnico-administrativos efetivos desta Instituição far-se-á de acordo com esta Resolução.

§ 1º Não serão reconhecidos diplomas de pós-graduação em níveis de mestrado e doutorado obtidos em cursos ministrados no Brasil, oferecidos por instituições estrangeiras diretamente ou mediante qualquer forma de associação com instituições brasileiras, sem a devida autorização do Poder Público, nos termos estabelecidos pelo Art. 209 da Constituição Federal.

§ 2º Esta resolução não se aplica aos professores visitantes.

Art. 2º Os servidores docentes e técnico-administrativos deverão encaminhar à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) o requerimento para reconhecimento *interna corporis* de títulos de pós-graduação *stricto sensu* outorgados por instituições estrangeiras.

Parágrafo único. Cabe à DGP disponibilizar o modelo de requerimento descrito no *caput* deste Artigo.

Art. 3º O processo deverá ser instruído com cópias dos seguintes documentos:

- I – diploma de pós-graduação, frente e verso, com tradução juramentada;
- II – reconhecimento e credenciamento do curso no país de origem, com tradução juramentada;
- III – dissertação ou tese;

§ 1º São necessárias cópias autenticadas dos documentos constantes nos Incisos I e II.

§ 2º O servidor deverá anexar ficha de qualificação funcional fornecida pela DGP contendo os possíveis afastamentos para capacitação.

§ 3º O diploma e os demais documentos só serão aceitos para iniciar o processo de reconhecimento se a sua autenticidade e sua validade foram atestadas no país de origem, reconhecidas em procedimento estabelecido pelo Consulado Geral do Brasil naquele país.

§ 4º A cópia do diploma poderá ser substituída, provisoriamente, por atestado equivalente, pelo prazo de até 1 (um) ano, a contar da data de solicitação do reconhecimento *interna corporis*.

- I - O atestado equivalente ao diploma deverá ser acompanhado da tradução juramentada e só será aceito para iniciar o processo de validação se a sua autenticidade e a sua validade foram atestadas no país de origem, reconhecidas em procedimento estabelecido pelo Consulado Geral do Brasil naquele país.
- II - Em casos excepcionais, desde que justificados pelo servidor ou pelo setor de lotação, e após parecer DGP, o prazo de validade do reconhecimento de que trata o § 4º deste artigo poderá ser renovado por mais 1 (um) ano.

Art. 4º A análise da documentação apresentada e a emissão de parecer sobre a qualidade e compatibilidade do curso realizado com as atividades do servidor no lfe cabe à DGP.

§ 1º A DGP poderá consultar a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação:

- I – em caso de dúvidas sobre a validade ou autenticidade das informações apresentadas sobre o estabelecimento estrangeiro e o curso específico;
- II – sobre a equivalência do curso com os ofertados no Brasil;
- III – sempre que julgar necessário;

§ 2º A DGP poderá consultar o setor de lotação do servidor sobre a compatibilidade da dissertação de mestrado ou tese de doutorado com as atividades por ele desenvolvidas.

§ 3º A DGP poderá solicitar parecer circunstanciado ao setor pertinente sobre a qualidade da dissertação de mestrado ou a tese de doutorado com trabalhos equivalentes desenvolvidos no Brasil.

Art. 5º Após análise e parecer da DGP o processo será encaminhado à Câmara de Pesquisa e Pós-Graduação, cuja decisão pautar-se-á nas informações constantes no processo.

Art. 6º O reconhecimento *interna corporis* terá validade de 2 (dois) anos.

§ 1º O interessado deverá, no prazo estabelecido no *caput* deste artigo, providenciar o reconhecimento nacional e o registro do seu título e apresentá-lo à DGP, a contar da data da decisão da Câmara de Pesquisa e Pós-Graduação.

§ 2º Em casos excepcionais, desde que justificados pelo servidor ou pelo setor de lotação, e após parecer da DGP, o prazo de validade do reconhecimento *interna corporis* poderá ser renovado por até dois anos.

§ 3º No caso específico do Mestrado em Pedagogia Profissional realizado por meio de convênio entre o então Cefetes e o Instituto Superior Pedagógico para la Educacion Técnica y Profesional Hector A. Pineda Zaldivar – ISPETP terá como prazo final para a apresentação dos títulos revalidados por instituição brasileira o dia 31 de dezembro de 2011.

Art. 7º Os prazos a que se referem o § 4º do Art. 3º e o Art. 6º serão controlados pela DGP.

Parágrafo único. Caso haja suspensão do reconhecimento *interna corporis*, os setores responsáveis deverão comunicar à DGP para que tome as devidas providências.

Art. 8º A aceitação em caráter provisório implica que o interessado apresente DGP, o diploma homologado, dentro da data limite, sob pena de suspensão e devolução das vantagens pecuniárias no caso de descumprimento.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo único. Para os processos abertos com base na Resolução CD 32/2006, a data inicial de contagem do prazo permanece inalterada.

Denio Rebello Arantes
Presidente do Conselho Superior
Ifes